

VULNERÁVEIS E INVISÍVEIS: UM ESTUDO SOBRE OS REFLEXOS E IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE SÃO PAULO

Renata Oller Rangel Barboza (IC) e Pedro Buck Avelino (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

A pesquisa discorre sobre a aplicabilidade e eficácia de direitos fundamentais empregados à população em situação de rua, com base em específicos artigos constitucionais, bem como em direitos infraconstitucionais, em decorrência do contexto em que se encontram as pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo em meio à pandemia. Além disso, esta pesquisa se volta à avaliação da existência e eventual eficácia de políticas públicas e legislações nas esferas municipal, estadual e federal para conter a propagação do coronavírus em meio a esse público, com intuito de apurar os esforços coletivos das três esferas de Poder para com a população em situação de rua na cidade de São Paulo, contemporaneamente ao coronavírus. Objetivou-se com esta pesquisa desvendar quais são os esforços estatais voltados à população em situação de rua para contingenciar a transmissão do coronavírus em meio a esses indivíduos e quais direitos estão sendo aplicados ou violados na atual pandemia. Conclusivamente, aponta-se para a necessidade de substituir o socioassistencialismo pela permanência de alguns serviços postos à população em situação de rua de caráter inicialmente temporário e emergencial, bem como a imprescindibilidade da qualificação, expansão e informatização de serviços já existentes. Finalmente, é pontuado que há de se pensar em políticas de moradia efetivas, individualizadas e autônomas, eis que as violações de direitos que os indivíduos enfrentam nas ruas são escancaradas na pandemia, mas ocorrem inobstante a ela, e somente cessarão ou se amenizarão com a viabilização de renda, emprego e moradia digna para todos.

Palavras-chave: População em situação de rua. São Paulo. Coronavírus.

ABSTRACT

This research discusses the applicability and effectiveness of fundamental rights applied to the homeless population, based on specific constitutional articles of law, as well as on infra-constitutional rights, as a result of the context in which homeless people find themselves into

due to the coronavirus pandemic in São Paulo city. In addition, this research aims to evaluate the existence and possible effectiveness of public policies and legislations in the municipal, state and federal levels to contain the propagation of the coronavirus amongst this public, seeking to investigate the collective efforts of the three levels of the Public Power regarding the homeless population in São Paulo, concomitantly to the coronavirus. The objective of this research was to unveil which are the governmental efforts aimed towards the homeless population to curb the coronavirus transmission amidst these individuals and which rights are being applied or violated during the current pandemic. Conclusively, this research points to the need to replace the social welfare with the permanence of some services provided for the homeless population on an initially temporary and urgent character, as well as the indispensability of qualification, expansion and informatization of previously existent services. Finally, there is the need to think of effective, individualized and autonomous housing policies, since the violation of rights that individuals face due to homelessness is alarming during the pandemic, but occur regardless of it, and will only cease or ease if income, employment and decent housing is made feasible for all.

Keywords: Homeless population. São Paulo. Coronavirus.

1. INTRODUÇÃO

A população em situação de rua no Brasil enfrenta uma realidade que atravessa diversas temáticas dos direitos fundamentais, marcando-se pela invisibilidade e pela extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Essa parcela da população brasileira é reflexo do contexto de extremas desigualdades sociais e, em muitos casos, negligência governamental, que resultam na violação de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Esse grupo populacional, embora composto por pessoas dotadas de individualidades e particularidades, tem como semelhança a condição de extrema pobreza, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia (cf. Decreto Federal nº 7.053/2009, art. 1º, Parágrafo único)¹.

No decorrer dos anos, a população em situação de rua no Brasil vem aumentando substancialmente. Em setembro de 2012, no censo em âmbito nacional realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi estimado que 92.515 pessoas estariam em situação de rua no Brasil. O último censo realizado pelo IPEA, em março de 2020, estimou que houvesse, na época, 221.869 indivíduos em situação de rua (IPEA, 2020), aumento equivalente a 140%.

A chegada da pandemia mundial do coronavírus ao Brasil alarmou o Estado e os cidadãos em escala nacional a partir de meados de março de 2020. Incipientemente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) expediu recomendações mundiais para evitar a propagação do vírus e o contágio interpessoal, sendo a principal medida contingencial o isolamento social (OMS, 2020).

Essa recomendação de isolamento social diretamente coloca as pessoas em situação de rua em posição ainda mais marginalizada e vulnerável, posto que, uma vez desprovidos de moradia, de infraestrutura, de informação e de fácil acesso à saúde, esses indivíduos carecem de estratégias para assegurar sua dignidade e integridade físico-psíquica em meio à pandemia.

Essa parcela da sociedade, deixada às margens das ruas, carece de pleno acesso à informação, saúde, moradia, renda e à integridade física e psíquica, tendo em vista que a vivência nas ruas impossibilita a plenitude desses direitos. Nisso, evidencia-se que o cerne do texto constitucional, a dignidade da pessoa humana, é inviabilizado às pessoas em

¹ Cf. **Decreto Federal nº 7.053/2009**. Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesse Decreto. Parágrafo único. Para fins desse Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

situação de rua, sobretudo em épocas excepcionais, tal como no contexto pandêmico do coronavírus.

Atenta-se ainda mais contra a dignidade humana das pessoas em situação de rua a realidade contemporânea à pandemia em São Paulo. Exemplificativamente, seus direitos têm sido violados e/ou com aplicação mitigada, pois não se faz possível o acolhimento de todos os indivíduos em abrigos, haja vista a capacidade dos centros de acolhida em São Paulo; o distanciamento social àqueles abrigados é dificultado pela infraestrutura precária da maioria dos albergues; o fechamento de estabelecimentos comerciais e serviços voluntários de atendimento à população em situação de rua que outrora os amparavam (por exemplo, na alimentação e vestimenta nos meses mais frios do ano); a chance de contágio é alta, por se tratar de pessoas desabrigadas, em frágeis condições de saúde, expostas nas ruas aos pedestres; a ausência de acesso e disponibilização aos métodos preventivos de higiene pessoal (máscara, álcool em gel, lavagem das mãos); a carência de acesso às informações e conscientização sobre o coronavírus; dentre outros.

Posto isso, o coronavírus está escancarando a crise socioeconômica já existente e há tempos sofrida pelas pessoas em situação de rua. Assim, há de se encarar o coronavírus como um reflexo aflorado daquilo que sempre se perpetuou em relação ao amparo e visibilidade socio-estatal para com a população em situação de rua, visto o atual desencadeamento de violações de direitos e a falta de normas específicas no contexto da pandemia, a aplicabilidade falha ou insuficiente de normas já existentes e escassas políticas públicas que atingem a qualidade e dignidade de vida desses indivíduos.

Destarte, os frutos desta pesquisa apresentam uma série histórica e evolução cronológica das medidas sanitárias, de saúde, alimentares, habitacionais, de segurança e assistencial desenvolvidas na cidade de São Paulo durante a pandemia vivenciada, que perdura até o momento, especificamente às pessoas em situação de rua. Com isso, esta pesquisa demonstra e escancara os reflexos e os impactos do coronavírus frente à população em situação de rua em São Paulo e os esforços normativos, governamentais e sociais para as contingências de seus danos e violações de seus direitos fundamentais.

Voltar a atenção para essa população, sobretudo em meio a uma pandemia global, é necessário e imprescindível, como um esforço de (re)conhecê-los enquanto seres humanos, dotados de deveres e direitos, cuja dignidade, em todas suas facetas, embora comumente esvaecida, é inerente às suas vidas.

Esta pesquisa se torna relevante e necessária na medida em que confere sua relevância acadêmico-científica ao focar a eficácia e aplicabilidade de direitos fundamentais e na atuação do Estado como garantidor de direitos, ao passo que apresenta sua relevância

social ao aclarar e viabilizar a conjectura fática em que essas pessoas vivem, visando atribuir visibilidade a quem é atualmente socioeconomicamente vulnerável e invisível.

No deslinde da pesquisa, buscou-se verificar (i) se houve a consideração de políticas públicas específicas para a população de rua para contenção do coronavírus; (ii) quais ações foram desenvolvidas pelas três esferas políticas (Federal, Estadual e Municipal); (iii) quais as medidas legislativas tomadas, em âmbito federal, estadual e municipal, para contingenciamento do coronavírus em meio à população em situação de rua; (iv) quais direitos das pessoas em situação de rua foram violados ou não aplicados em decorrência dos reflexos e impactos do coronavírus e pela inércia ou ineficiência estatal; e (v) como os agentes sociais e estatal encaram e opinam sobre os reflexos e impactos da pandemia nas vidas dos indivíduos em situação de rua.

Objetivou-se, no decorrer desta pesquisa, desvendar (vi) quais foram e quais são os esforços estatais voltados à população em situação de rua para contingenciar a transmissão do coronavírus em meio a esses indivíduos e quais direitos estão sendo conferidos ou violados na pandemia. Ademais, visou-se (vii) demonstrar quais são os esforços necessários que devem ser empregados para garantir dignidade, autonomia e individualidade às pessoas em situação de rua em um contexto para além da pandemia.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 Justificativa do recorte e análise da competência comum entre os três entes federativos em matéria de assistência social às pessoas em situação de rua

A competência para atuar em matéria de assistência social é comum entre os entes federativos, isto é, a União, os Estados e os Municípios atuam na assistência social, conforme reza o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal vigente. Essa competência comum se manifesta pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Em um panorama amplo, a assistência social, como direito da pessoa humana e dever do Estado, é um sistema de proteção que integra a seguridade social, como preceituado no artigo 194 da Constituição Federal. A assistência social é voltada às pessoas necessitadas para prover mínimos sociais e existenciais. Assim, a assistência social garante o atendimento às necessidades básicas dos seres humanos, não objetivando patamares elevados de renda aos assistidos, mas visando garantir sobrevivência e subsistência minimamente digna.

Dentre as pessoas necessitadas as que a assistência social se destina, em sua atuação pelo SUAS, encontra-se a população em situação de rua. Posto que a competência comum pela qual os entes federativos atuam na assistência social, justifica-se a análise das medidas e ações tomadas pelos três entes federativos - União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo - para a contenção do novo coronavírus na população em situação de rua situada na capital de São Paulo.

Nessa linha de raciocínio, faz-se possível analisar como as ações integradas dos três entes federativos refletem na população em situação de rua em São Paulo em diferentes esferas sociais, dentre elas, saúde, alimentação, empregabilidade, renda e moradia.

2.2 Entrevistas com indivíduos em situação de rua e questionários com agentes sociais e ente estatal

Pretendeu-se, no momento do projeto de pesquisa, conduzir entrevistas presenciais com indivíduos em situação de rua, para estabelecer *rapport* e protagonismo, a fim de proporcionar à pesquisa um maior grau de maturação e veracidade, bem como para humanizar os seus relatos eventualmente trazidos.

Contudo, com o avanço e alastramento do coronavírus no Brasil, levando inclusive em consideração o aumento progressivo no número de mortes, superlotação de hospitais, alto contágio e variantes do vírus, essa pretensão foi interrompida e não pôde ser conduzida no curso desta pesquisa em tempo hábil, haja vista a preocupação com a saúde dos indivíduos em situação de rua e as recomendações de isolamento e distanciamento social que se fazem necessárias nessa atual conjuntura fática.

Por outro lado, a utilização de ambiente virtual para condução de questionários com agentes sociais e estatal viabilizou-se². Assim, foram conduzidos, no total, cinco questionários, com quatro agentes sociais – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Centro de Acolhida e ONG Arsenal da Esperança, Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, Movimento Nacional da População em Situação de Rua – e com um ente estatal – Coordenadoria de Políticas para População em Situação de Rua, pertencente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo (SMDHC/SP).

Em comum, todos os entrevistados pontuaram que a continuidade e a expansão dos serviços emergenciais implementados na pandemia é essencial. Além disso, destacaram a

² Para conferir na íntegra os referidos questionários conduzidos e as suas respectivas minutas, contatar os autores pelos endereços eletrônicos postos ao fim desse trabalho.

necessidade da criação de políticas públicas voltadas à habitação, independentemente do caráter emergencial e conjuntural como fator fundamental, para que a população em situação de rua possa usufruir de outros direitos para além da moradia e dela decorrentes.

2.3 A (in)visibilidade da população em situação de rua perante os censos

Constatou-se que, atualmente, São Paulo carece de dados oficiais e precisos sobre a contagem da população de rua em todo seu território após o início da pandemia, assim como também ocorre em todo o perímetro nacional. Além disso, também evidenciou-se uma lacuna na produção de dados voltados especificamente a revelar quantos indivíduos em situação de rua foram acometidos e quantos vieram a óbito pelo coronavírus. Isso indica que há uma subnotificação e decorrente invisibilidade numérica dessa população antes e durante a pandemia.

A falta da contagem de censo da população em situação de rua em escala nacional fomenta sua invisibilidade social, uma vez que o censo demográfico demonstra os integrantes da sociedade brasileira. Sem que haja censo demográfico, essas pessoas são deixadas às margens da sociedade, correndo-se o risco de “reproduzir a invisibilidade social da população em situação de rua no âmbito das políticas públicas”³.

Há, também, uma dispersão de informações e divulgações de dados oficiais a respeito disso, o que, por sua vez, dificulta a localização de dados confiáveis e uniformizados. Em contraposição a isso, há de se pensar em investir na informatização de serviços já existentes e em uma plataforma ou sistema informatizado para cômputo dos números coletados pela SMADS conjugados com outros meios e fontes de coleta de dados para garantir maior visibilidade da população em situação de rua perante os censos oficiais.

2.4 Aplicação e eficácia ou violação dos direitos das pessoas em situação de rua em São Paulo frente às legislações e às políticas públicas para contingenciar o coronavírus

2.4.1 Direito à saúde

Em termos de saúde da população em situação de rua, se torna imprescindível mencionar o Consultório nas Ruas (CnR)⁴. A partir de uma abordagem feita *in loco* por

³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (Setembro de 2012 a março de 2020)**. IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf>. Acesso em: 01 fevereiro 2021.

⁴ O CnR é uma iniciativa do Centro Social Nossa Senhora do Bom Parto (BomPar) em associação com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de São Paulo. As ações dos Consultórios na Rua são compartilhadas e integradas às

profissionais da área da saúde, as pessoas em situação de rua recebem atenção de equipes multidisciplinares em meio às ruas da cidade de São Paulo, sobretudo nas regiões do Centro, Lapa, Pinheiros, Barra Funda, Brás, Pari e Mooca, onde há maior concentração de indivíduos vulnerabilizados nessa capital. Dentre todos os serviços postos à disposição e em atenção à população em situação de rua, o Consultório nas Ruas é, possivelmente, a ação que atinge maior número de indivíduos, sobretudo em consideração à ampliação dessa política durante a pandemia.

Mesmo em época precedente à pandemia, a atuação das equipes multidisciplinares do Consultório nas Ruas exerce um papel fundamental junto à população em situação de rua, posto que “fazem abordagens, trabalho de desenvolvimento de vínculos, cadastramento, consultas, curativos, medicações e outros procedimentos”⁵.

Em especial atenção à superveniência do novo coronavírus, o Consultório nas Ruas atua para checar os sintomas da COVID-19 e, em casos de suspeitas ou sintomas gripais, os pacientes são encaminhados aos equipamentos de saúde emergenciais para diagnóstico e tratamento. Além da atuação e abordagem gerais, bem como aqueles relacionados ao coronavírus, o Consultório nas Ruas realiza também ações exclusivas para a vacinação de outras doenças, como gripe, H1N1, pneumo 23 e tríplice viral.

2.4.1.1 Vacinação contra o coronavírus

A vacinação para indivíduos em situação de rua com idade superior a 60 anos teve início em 12/02/2021⁶, atingindo potencialmente 2.200 pessoas na capital de São Paulo, conforme solicitação do Ministério Público e da Defensoria Pública à Prefeitura de São Paulo, abrangendo pessoas em situação de calçada e acolhidos por abrigos municipais.

Adiante, essa faixa etária diminuiu para viabilizar a vacinação das pessoas em situação de rua com idade acima de 53 anos a partir de 29/03/2021⁷, cadastradas em centros

das Unidades Básicas de Saúde (UBSs), dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), dos Serviços de Urgência e Emergência e de outros pontos de atenção. Cf. **Consultório na Rua (CnR)**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/poprua/programas_e_projetos/index.php?p=171923> e <<http://www.bompar.org.br/portfolios/consultorio-na-rua/>>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

⁵ “De 339, o programa passou a contar com 595 profissionais. Estas novas contratações possibilitaram a implantação do serviço noturno, além de aumentar a atuação aos finais de semana e expandir o serviço para outros territórios”. Cf. **Consultório na Rua aumenta atendimentos durante a pandemia**. Governo Municipal de São Paulo, 2021. Disponível em: <<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/consultorio-na-rua-aumenta-atendimentos-durante-a-pandemia>>. Acesso em: 10 dezembro 2020.

⁶ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Vacinação de pessoas em situação de rua com mais de 60 anos começa nesta sexta-feira**. Disponível em: <<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/noticias/?p=308515>>. Acesso em: 27 março 2021.

⁷ G1 GLOBO. **Cidade de SP começa nesta segunda a vacinação contra a Covid-19 de profissionais de saúde autônomos com mais de 53 anos**. G1 Globo, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/29/cidade-de-sp-comeca-nesta-segunda-a-vacinacao-contra-a-covid-19-de-profissionais-de-saude-com-mais-de-53-anos.ghml>>. Acesso em: 29 março 2021.

de acolhida, vacinadas pelo Consultório nas Ruas. Contudo, ressalta-se que esse plano de vacinação excluiu a hipótese de vacinação para as pessoas que se encontram desabrigadas, o que corresponde a mais da metade desta população em São Paulo atualmente.

Posteriormente, a partir do dia 09/06/2021, com a superveniência da chegada das vacinas de dose única ao Brasil, Janssen, foram reservadas 14 mil doses únicas às pessoas em situação de rua situadas em São Paulo⁸, cuja aplicação foi realizada novamente pela equipe do Consultório nas Ruas, em conjunto com os profissionais do Serviço Especializado de Abordagem Social (Seas). Dessa vez, a vacina destinou-se a todos aqueles maiores de 18 anos, com isso, visando abranger todos os adultos vulnerabilizados nas ruas.

O último censo divulgado revelou que, ao todo, foram aplicadas 21.754 doses da vacina contra a Covid-19 em pessoas em situação de rua cadastradas nos centros de acolhida da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS)⁹. Com isso, demonstrou-se que, com o deslinde do tempo e na medida em que houve disponibilidade de vacinas, os entes estatais uniram seus esforços para viabilizar a aplicação da vacina, que é inegavelmente o método mais eficaz contra o coronavírus.

2.4.1.2 Higiene pessoal

Uma escassez histórica que permeia as vidas daqueles em situação de rua é o acesso à água e saneamento básico. Não deter de um lar pressupõe a inviabilidade de tomar banhos, de ter acesso a sanitários, de lavar itens pessoais e vestuários, lavar as mãos em pias com água potável, dentre outras práticas básicas de higiene pessoal diárias.

Ante a diretriz de saúde mormente à prevenção do coronavírus de lavar as mãos, higienizar pertences pessoais e fazer uso de álcool gel, a população em situação de rua encontrou-se desamparada, vista a ausência de acesso a tais práticas, com exceção dos banheiros situados nos núcleos de convivência.

Em razão da anterior ausência de acesso fácil e rápido aos aludidos serviços, foi criada a ação Vidas no Centro, de iniciativa Municipal, pelas Secretarias Municipais de Turismo e de Assistência e Desenvolvimento Social, que constitui instalação de banheiros, duchas e pias em setes localidades diferentes, nos principais pontos de São Paulo.

⁸ JOVEM PAN. **Prefeitura de São Paulo reserva 14 mil doses da Janssen para pessoas em situação de rua.** Jovem Pan, 2021. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/prefeitura-de-sao-paulo-reserva-14-mil-doses-da-janssen-para-pessoas-em-situacao-de-rua.html>>. Acesso em: 29 junho 2021.

⁹ SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. **Prefeitura avança na vacinação contra Covid-19 e antecipa imunização de profissionais da educação, pessoas em situação de rua e nova faixa etária.** Governo de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.capital.sp.gov.br/noticia/vacinacao-para-58-sem-comorbidades-profissionais-da-educacao-e-pessoas-em-situacao-de-rua-18-sera-antecipada>>. Acesso em: 01 julho 2021.

Essa iniciativa já havia sido pauta da população em situação de rua há tempos e, com a pandemia, viu-se a urgência na sua implementação para oportunizar aos indivíduos a prevenção de contágio do novo coronavírus consoante a diretriz de saúde supramencionada. Houve, por parte dessa população, uma grande receptividade destes serviços, eis que foram amplamente utilizados por este público.

Embora positiva, há de se destacar que essa iniciativa incipiente se concretizou em pontos específicos de São Paulo, de modo que pessoas em situação de rua situadas em outros pontos da cidade foram inviabilizadas da utilização de tais serviços. Nessa senda, a baixa oferta ante o reduzido número de pontos em face da larga população em situação de rua criou um ambiente de filas e aglomeração na espera para seu uso. Ademais, negativamente, houve notícias da descontinuação de alguns pontos anteriormente instalados, de modo que a população em situação de rua considere um retrocesso este quesito e pauta atualmente pela manutenção e perpetuidade da ação Vidas no Centro.

Com isso, ressalta-se que o acesso à água e saneamento básico é uma pauta que deve ser mantida para além de seu caráter emergencial, em que foi implantado e, também, deve ser expandida, de modo que possa abranger e oportunizar acesso a mais indivíduos vulneráveis nas diversas localidades da cidade de São Paulo.

2.4.2 Direito à alimentação

Evidenciou-se, na pandemia, a fragilidade da segurança alimentar e nutricional da população em situação de rua em São Paulo. Há de se expor que, em tempos precedentes à pandemia, para alimentação, os indivíduos recorriam aos serviços postos à sua disposição pelo Município, pelo Estado, bem como aos serviços prestados pela sociedade civil, restaurantes e organizações não-governamentais.

Pela superveniência da pandemia, a considerável contribuição de alimentos prestadas pelos entes sociais e não-governamentais cessou, haja vista o impedimento de atuação dos restaurantes frente ao público, bem como o isolamento social e recolhimento das pessoas que compõem a sociedade civil e seus voluntários. Assim, a população em situação de rua identificou uma drástica mudança no cotidiano de sua subsistência alimentar.

Com isso, primordialmente, no início da pandemia no Brasil, foi implementado o Projeto Rede Cozinha Cidadã¹⁰, pela SMDHC. Pretende-se, com esse Projeto, oferecer

¹⁰ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Projeto Rede Cozinha Cidadã**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/poprua/programas_e_projetos/index.php?p=298386>. Acesso em: 04 maio 2021.

insumos básicos para as pessoas em situação de rua diante da alta vulnerabilidade social no contexto da pandemia. Também, objetiva-se com o Projeto a retomada da dinâmica de restaurantes fechados, para continuidade na produção de alimentos e renda.

Pensando na dificuldade de acesso a alimentos pela população vulnerabilizada em São Paulo, conjugado à crise econômica enfrentada pelos restaurantes, a alternativa elaborada pela SMDHC foi a contratação de restaurantes, por meio de instrumento convocatório, para prestação de serviço de fornecimento de refeições à população necessitada, em pontos fixos previamente definidos¹¹. Tal estratégia demonstrou-se frutífera e eficiente para atender à demanda ampliada de pessoas em busca por alimentos, contudo, restrita aos pontos locais predefinidos de São Paulo, não abrangendo, assim, diversos indivíduos em situação de crise alimentar.

Ante a instabilidade e fragilidade da segurança alimentar das pessoas em situação de rua logo no início da pandemia, o Governo do Estado de São Paulo implementou, de ofício, a gratuidade das refeições no Bom Prato¹². Antes, para alimentação, as pessoas que buscavam tais serviços despendiam de um real para o almoço ou para o jantar, e cinquenta centavos para o café da manhã. Previu-se a aludida gratuidade para as três principais refeições do dia, inclusive aos fins de semana, iniciada a partir do mês de março até julho de 2020. Essa iniciativa do Governo de São Paulo foi estendida até meados de setembro de 2020, mês esse a partir do qual foi suspensa a gratuidade do Bom Prato.

A partir de então, em outubro de 2020, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União, junto do Ministério Público de São Paulo, pleitearam e conquistaram, judicialmente, através de uma ação civil pública¹³, a manutenção da gratuidade do Bom Prato frente ao Estado de São Paulo, vista a necessidade inadiável de alimentação e sobrevivência das pessoas em situação de rua e, inclusive, de pessoas sem acesso à assistência alimentar em meio ao coronavírus. Contudo, importante mencionar que as organizações e entidades

¹¹ Pelo Edital nº 001/SMDHC/2020, de 02 de abril de 2020, dentre os 93 restaurantes inscritos, 69 foram contratados para prestar serviço de fornecimento de refeições à população em situação de rua, em pontos fixos definidos pela SMDHC, estando eles situados nas Subprefeituras da Sé, Mooca, Santana, Lapa, Pinheiros, Santo Amaro e Vila Mariana. Cf. **Edital nº 001/SMDHC/2020**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/POP_RUA/PROGRAMAS/Republica%C3%A7%C3%A3o%20Edital%20001_SMDHC_2020_Cozinha%20Cidada.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

¹² GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução SEDS-15**, de 26 de maio de 2020. Governo do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2020/executivo%20secao%20i/maio/28/pag_00_05_e3eff6ce774b0b40fd824e68387881f7.pdf>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação civil pública pela gratuidade dos restaurantes Bom Prato para pessoas em situação de rua durante a pandemia do COVID-19**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwwpob_page.show?_docname=2668519.PDF>. Acesso em: 09 março 2021.

sociais ressaltam que a gratuidade do Bom Prato atinge aqueles cadastrados na Rede, assim, deixando às margens pessoas impossibilitadas de efetuar tal cadastro.

A duração dessa gratuidade tende a sofrer reparações na medida em que a pandemia demonstra prologar-se para além dos interstícios inicialmente estimados. Com isso, evidente é a manutenção periódica da gratuidade da Rede Bom Prato, para que possa suprir as necessidades alimentares dos indivíduos em situação de rua, bem como de pessoas sem acesso à assistência alimentar, enquanto a crise pandêmica e seus efeitos perdurarem.

Sabe-se que houve um progressivo aumento no valor dos insumos alimentares no Brasil. Em termos gerais, destaca-se que não houve manutenção dos valores das marmitas fornecidas pelo Estado em respeito à inflação dos alimentos que a compõem. Com o aumento do valor dos alimentos, sem manutenção na verba das marmitas, houve uma diminuição no número de marmitas fornecidas e queda na qualidade da comida e, assim, mais pessoas quedaram prejudicadas e desamparadas por iniciativas estatais frente à segurança alimentar.

Por sua vez, a sociedade civil que pretendeu, em meio à pandemia, a distribuição de marmitas pela cidade de São Paulo para pessoas nas ruas, foi cerceada pelo Poder de Polícia municipal, haja vista a aglomeração causada pelas entregas dos alimentos nos respectivos pontos de distribuição escolhidos. Com isso, evidenciou-se que a autoexecutoriedade desse Poder Administrativo não contemplou o princípio da razoabilidade, haja vista a urgência que há quando se comprova insegurança alimentar.

Por fim, há de se mencionar que em todos os serviços dispostos a providenciar insumos e alimentação, enfrenta-se a contraindicada aglomeração de pessoas. Com isso, diagnostica-se que houve um aumento na demanda por alimentação gratuita, vista a fragilidade alimentar e nutricional de pessoas em situação de rua e de pessoas sem acesso à assistência alimentar, ante o quadro generalizado de insegurança alimentar no Brasil¹⁴.

2.4.3 Direito à renda e Empregabilidade

Com o advento da pandemia e sua decorrente e avassaladora crise econômica, a população brasileira como um todo sofreu por uma onda de falta de acesso à renda, haja vista paralisia de grande parte das atividades produtivas de bens e serviços, bem como as demissões em massa e a impossibilidade de exercer trabalho informal em locais normalmente

¹⁴ PELLEGRINI, Aline. **Qual o quadro de insegurança alimentar no Brasil da pandemia**. Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/13/Qual-o-quadro-de-inseguran%C3%A7a-alimentar-no-Brasil-da-pandemia#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%2C%20em%2015,no%20%C3%BAltimo%20trimestre%20de%202020.>>>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

abertos ao público. Insta pontuar que a falta de renda e empregabilidade implicou em ondas de despejos, bem como na escassez de alimentos e acesso à água potável.

Com isso, latente a falta de acesso à renda, as pessoas já em situação de rua, e pessoas que, pelo desemprego, pelo exercício de trabalhos informais e outros motivos econômicos, passaram a atingir pessoas economicamente hipossuficientes, viu-se a necessidade de implementar política pública de subsídio financeiro.

Neste quesito, há de ser mencionado o auxílio emergencial, implementado e concedido pelo Governo Federal¹⁵ em função da crise econômico-social decorrente da pandemia. Com efeito, o referido auxílio é um benefício financeiro destinado a pessoas que preenchem critérios objetivos para a garantia da renda mínima aos brasileiros.

Embora seja um mecanismo pensado para contornar a crise econômica e diminuição ou perda de renda sofrida em razão da pandemia, o auxílio emergencial conta com especificidades comumente não tangíveis às pessoas em situação de rua, tais como exigência de número de CPF/RG ou de número de telefone celular. Num apanhado geral, pode-se afirmar que a população em situação de rua teve acesso desigual a esse programa de acesso à renda, inobstante sua extrema vulnerabilidade e precariedade econômica.

2.4.4 Direito à moradia

Atualmente, no Brasil, são colocados à disposição da população em situação de rua centros de acolhimento, que compõem a maior proporção de política habitacional para esse público atualmente, em detrimento de outras formas de política pública de moradia. Contudo, esse modelo apresenta algumas disfunções, eis que os centros de acolhimento, nos moldes em que o são atualmente, demonstram-se precários em termos de qualidade e insuficientes pela quantidade.

Vale destacar que, antes da pandemia, havia 11.693 pessoas abrigadas em centros de acolhimento na cidade de São Paulo, ao passo que, conforme censo da época (até março de 2020), havia quase 12.000 pessoas em situação de calçada na cidade. Ainda, é importante notar que a maioria dos centros de acolhida são destinados exclusivamente aos homens, excluindo, portanto, mulheres e famílias, inclusive, animais domésticos.

Com a superveniência da pandemia, foram implementados 13 centros de acolhimento emergenciais, totalizando 1.110 vagas, o que se revela positivo ante o alto número de

¹⁵ Em 2020, o auxílio emergencial federal foi implementado pela Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020. No ano corrente de 2021, o aludido auxílio foi reimplementado pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

potenciais indivíduos acolhidos. Por outro lado, infere-se do mapa de ações da cidade de São Paulo¹⁶ que houve, no total, 106 vagas para homens e mulheres sem COVID-19 e 38 vagas àqueles com diagnóstico do vírus. Houve, também, 30 vagas destinadas para mulher com ou sem filhos e outras 30 vagas para famílias. Porém, essa disponibilidade demonstra-se insuficiente, haja vista que, com os reflexos socioeconômicos da pandemia, famílias inteiras foram deixadas às margens da rua e, sem demais vagas nos equipamentos da assistência social, em literal situação de calçada.

Para além dos centros de acolhimento emergenciais, houve uma tentativa, por parte da Prefeitura de São Paulo, em disponibilizar vagas de hospedagem em hotéis, pousadas, hospedarias e similares¹⁷, para viabilizar o isolamento e distanciamento social das pessoas em situação de rua. A proposta foi constituir um convênio com os estabelecimentos interessados. Inobstante o esforço municipal, a iniciativa não teve grande aceção, pois os empreendimentos de hospedagem visados não se credenciaram, revelando, assim, uma exclusão e marginalização desta população por parte da rede hoteleira.

Ainda no tocante à moradia, há, por iniciativa da SMADS, os chamados Centros POP, que embora não tenham sido implementados em adição na pandemia, merecem destaque. Pensados especialmente para a população em situação de rua, consistem em unidades de imóveis alugados, cedidos ou públicos para pessoas em situações de extrema vulnerabilidade social. Atualmente, têm capacidade para atender até 80 núcleos familiares, o que, novamente, ante o alto número de pessoas em situação de rua, demonstra-se ínfimo.

Ao que tudo indica, é necessário investir em outros modelos de habitação para conferir o efetivo direito à moradia à população em situação de rua, tais como repúblicas, locações sociais e políticas habitacionais, ao passo que, atualmente, muito investe-se em políticas de acolhimento, o que não cessa por si só a violação de direitos perpetrada.

Destaca-se que essas alternativas, pouco implementadas e menos custosas ao Poder Público, garantem o direito à intimidade, individualidade e autonomia aos indivíduos, ao mesmo tempo que permite o protagonismo, participação social, agrupamento de famílias e de animais domésticos, bem como a posse de pertences pessoais de alto volume.

2.4.4.1 Despejos

¹⁶ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Mapa de ações na cidade de São Paulo para a população em situação de rua.** Disponível em: <https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=12wVfUV_y7NJb8WzSstuHa0Hn77XldF7D&ll=-23.616945850549747%2C-46.58694310000001&z=9>. Acesso em: 15 outubro 2020.

¹⁷ **Lei Municipal nº 17.340.** Art. 13, inciso II – *O Poder Público poderá disponibilizar vagas de hospedagem em hotéis, pousadas, hospedarias e assemelhados para pessoas em situação de rua.*

O despejo das pessoas que habitavam imóveis alugados, em razão da falta de pagamento, por sua vez causada pela crise econômica potencializada pelo novo coronavírus, fez com que esses ocupassem as ruas como última alternativa, ou seja, a escassez de opções para habitação tem conduzido famílias inteiras às ruas.

O despejo de pessoas de baixa renda, cuja situação é agravada pela crise da atual pandemia, torna-se adstrita à situação de vidas nas ruas. Além dos despejos, observa-se que algumas pessoas estão em situação de rua por um “processo intergeracional de pessoas em situação de rua, que foram crianças com pais e mães em situação de rua, tornaram-se adultos e constituíram família nas ruas”¹⁸.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828¹⁹, suspendeu, por seis meses, ordens ou medidas de despejo e desocupação e outras remoções forçadas de áreas habitadas antes do início da vigência do estado de calamidade pública no Brasil (Decreto Legislativo nº 6/2020, de 20 de março de 2020), de modo a impossibilitar a fragmentação do lar de populações vulneráveis, dentre outras, a fim de violar direitos à moradia, à vida e à saúde.

Contudo, há de se levantar que a aludida decisão ressalva ocupações situadas em áreas de risco (deslizamento, inundações ou processos correlatos) e ocupações que se iniciaram durante a pandemia. Por fim, a definição de “vulnerável” ficará a cargo do Poder Judiciário, o que pode acarretar insegurança jurídica e despadrãozizar as tutelas jurisdicionais.

2.4.4.2 Isolamento Social e Quarentena

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, contempla os conceitos de isolamento e quarentena em seu artigo 2º, incisos I e II²⁰, respectivamente, abordando que essas são medidas a serem adotadas para o enfrentamento da pandemia, conforme leciona em seu artigo 3º.

¹⁸ MONTEIRO FILHO, Leonildo José. **Despejar os despejados: reordenamento urbano e higienismo social contra pessoas em situação de rua**. International Tribunal on Evictions, 2018. Disponível em: <https://por.tribunal-evictions.org/tribunal_internacional_dos_despejos/casos_de_despejos/sessao_sobre_o_brasil/despejar_os_despejados_reordenamento_urbano_e_higienismo_social_contra_pessoas_em_situacao_de_ua>. Acesso em: 21 setembro 2020.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF nº 828**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf>>. Acesso em: 04 junho 2021.

²⁰ Cf. **Lei Federal nº 13.979**. Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; II - **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. **(Grifos nossos)**

Constatou-se, no tocante à separação de pessoas doentes ou contaminadas de pessoas saudáveis, que os centros de acolhida e a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo conjugaram esforços para que não sejam contaminadas pessoas em situação de rua alocadas nos equipamentos da assistência social. Assim é feito interdisciplinarmente pelo encaminhamento de indivíduos sintomáticos para centros de acolhimento especializados, voltados a atender pessoas acometidas pelo coronavírus e, também, para isolar e evitar contágio interpessoal.

Há de se destacar, contudo, que essa estratégia não viabiliza que pessoas assintomáticas sejam separadas das demais nos centros de acolhida. Isto posto, aponta-se para a falta de testagem generalizada, do público em geral, incluindo a população em situação de rua, que impossibilita a separação adequada de indivíduos contaminados ou não.

Para além dos serviços dos centros de acolhida, ressalta-se que as pessoas em situação de calçada tiveram atenção médica fornecida primordialmente pelo CnR, o que não implica dizer que o contágio tenha sido evitado, mas sim diagnosticado e remediado.

Em meio às ruas, sobretudo para fins de sobrevivência e pertencimento social, pessoas se aglomeram e, com isso, potencializa que o vírus circule em meio a eles. Ademais, as pessoas em situação de calçada estão expostas a transeuntes, que podem carregar consigo os vírus e a eles transmitir.

Isso tudo posto, reiteradamente, salienta-se que há de se pensar em estratégias e políticas de moradia individualizadas e autônomas, para que sejam evitados contágios interpessoais, tanto em meio às calçadas, quanto nos centros de acolhimento. Reitera-se que os modelos de moradia devem ser repensados e, mais do que nunca, fomentar a implementação de mais hotéis populares, repúblicas e locações sociais.

2.4.5 Eficácia da atuação da rede de assistência social

Em razão da pandemia, núcleos de pessoas que antes não se encontravam vivendo nas ruas, tampouco que recorriam aos serviços gratuitos pensados inicialmente para pessoas em situação de rua, começaram a usufruir desses. A título exemplificativo, pessoas hipossuficientes passaram a fazer suas refeições no Bom Prato e a se candidatar às vagas disponíveis em centros de acolhimento em razão de despejos.

Assim, evidencia-se que a assistência social, após o início da pandemia, teve de voltar seus esforços às pessoas vulneráveis em sentido amplo, dentre elas, as pessoas em situação de rua, de modo que as políticas de assistência social vieram a encarar mais demandas.

Por isso, não de ser pensadas políticas públicas de prevenção das vulnerabilidades iminentes, por exemplo, da perda de moradia. Isso é, em vez de se pensar em acolhimento provisório, há de se pensar em uma política habitacional longa e eficaz, de modo a conferir protagonismo e autonomia aos indivíduos para que não necessitem de assistencialismo estatal ou civil-social, mas que possa ser mantido e assegurado seu direito à moradia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por um lado, com a progressão do alastramento do coronavírus em São Paulo e gradual diminuição no número de casos, tanto de mortes quanto de infectados, notou-se uma queda e/ou descontinuação dos serviços emergenciais postos à disposição da população em situação de rua no passar do tempo, contado a partir do início da pandemia no Brasil.

Por outro lado, as políticas públicas temporárias voltadas ao coronavírus que foram implementadas emergencialmente demonstraram-se parcialmente eficazes e pouco eficientes para contenção do COVID-19, haja vista o número reduzido de vagas e atendimentos disponíveis frente ao alto número de pessoas em situação de rua em São Paulo que deles necessitam, o que significa dizer que uma considerável parcela de indivíduos não tem acesso aos serviços.

Com isso, embora eficientes aos destinatários atingidos, muitos indivíduos não foram contemplados pelos atendimentos, de tal maneira que se aponta para a ineficácia das políticas públicas e medidas normativas da atual conjuntura, vista a baixa oferta em comparação à alta demanda. Além disso, configurou-se que os serviços detiveram, em sua maioria, caráter temporário, ao passo que a assistência às pessoas em situação de rua revela-se perpétua, porquanto as pessoas estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Vale ressaltar que, na conjuntura atual, o Poder Público por si só não é capaz de garantir subsídios para a plenitude de dignidade dos indivíduos em situação de rua, eis que insuficientes os subsídios, programas, atendimentos e serviços públicos colocados à sua disposição. Com isso, há de se mencionar que a sociedade civil, organizações não governamentais e movimentos sociais contribuem grandemente para a conferência mínima de direitos sociais à população em situação de rua por meio de pleitos sociais.

Estrategicamente, a curto prazo, devem ser qualificados e expandidos os serviços já existentes, para que mais pessoas possam ter acesso aos serviços disponíveis, de modo mais equânime e organizado. De tal maneira, ressalta-se também que é necessária a

informatização de tais serviços para que possam, gradativamente, atender mais pessoas e de forma mais eficiente, bem como a manutenção e perpetuidade dos serviços inicialmente dispostos de forma emergencial à população em situação de rua.

Por sua vez, a longo prazo, há de se pensar em estratégias permanentes, de modo que, mesmo em tempos pós-pandemia, possam ser assegurados os direitos fundamentais constitucionalmente previstos para os indivíduos em situação de rua, haja vista que os problemas são latentes e perduram, embora atualmente escancarados com a nova pandemia, tais como direito à saúde, alimentação, informação, e, principalmente, à renda e moradia.

Constata-se que os modelos atualmente implementados para acolher as pessoas em situação de rua em São Paulo são, em sua maior parte, incompatíveis com a efetiva garantia de direitos sociais e com a dignidade humana.

Consagra-se que a principal medida a ser adotada, a longo prazo, para o enfrentamento da condição de violações de direitos sofrida pelos indivíduos, é atribuir-lhes habitação digna, implementadas por políticas públicas, tais como a substituição dos centros de acolhida, voltados ao acolhimento socioassistencial, pela ampliação dos modelos de repúblicas, locações sociais, programas como o Minha Casa Minha Vida, ou políticas de habitação individualizada, tal como os Centros POP.

Além de garantir-lhes individualidade, intimidade, autonomia e dignidade, as políticas de moradia, bem como as de renda, se voltam também a desinchar a assistência social e o voluntariado que se presta à remediação de uma privação e violação de direitos, ao passo que políticas habitacionais e empregatícias se voltam à prevenção da perda do lar e/ou sua recuperação e manutenção de forma efetiva e longa.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. *Constituição do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto Federal nº 7.053**, 23 de dezembro de 2009. *Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de dezembro de 2009.

_____. **Lei Federal nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020. *Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Diário Oficial da União, Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

G1 GLOBO. **Cidade de SP começa nesta segunda a vacinação contra a Covid-19 de profissionais de saúde autônomos com mais de 53 anos.** G1 Globo, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/29/cidade-de-sp-comeca-nesta-segunda-a-vacinacao-contr-a-covid-19-de-profissionais-de-saude-com-mais-de-53-anos.ghtml>>. Acesso em: 29 março 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução SEDS-15, de 26 de maio de 2020 – Estabelece a dispensa do pagamento das refeições nos Restaurantes Populares Bom Prato, aos usuários devidamente cadastrados pelos Municípios, como população em situação de rua não albergada e sem acesso à assistência alimentar, até 31-07-2020.** Governo do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.imprensaoficial.com.br/DO/GatewayPDF.aspx?link=/2020/executivo%20secao%20i/maio/28/pag_0005_e3eff6ce774b0b40fd824e68387881f7.pdf>. Acesso em: 23 setembro 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (Setembro de 2012 a março de 2020).** IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf>. Acesso em: 01 fevereiro 2021.

JOVEM PAN. **Prefeitura de São Paulo reserva 14 mil doses da Janssen para pessoas em situação de rua.** Jovem Pan, 2021. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/prefeitura-de-sao-paulo-reserva-14-mil-doses-da-janssen-para-pessoas-em-situacao-de-rua.html>>. Acesso em: 29 junho 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação civil pública pela gratuidade dos restaurantes Bom Prato para pessoas em situação de rua durante a pandemia do COVID-19.** Ministério Público do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?docname=2668519_PDF>. Acesso em: 09 março 2021.

MONTEIRO FILHO, Leonildo José. **Despejar os despejados: reordenamento urbano e higienismo social contra pessoas em situação de rua.** International Tribunal on Evictions, 2018. Disponível em: <https://por.tribunal-evictions.org/tribunal_internacional_dos_despejos/casos_de_despejos/sessao_sobre_o_brasil/despejar_os_despejados_reordenamento_urbano_e_higienismo_social_contra_pessoas_em_situacao_de_ru>. Acesso em: 21 setembro 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public.** 2020. World Health Organization, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>. Acesso em: 16 maio 2020.

PELLEGRINI, Aline. **Qual o quadro de insegurança alimentar no Brasil da pandemia.** Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/13/Qual-o-quadro-de-inseguran%C3%A7a-alimentar-no-Brasil-da-pandemia#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%2C%20em%2015,no%20%C3%BAltimo%20trimestre%20de%202020>>. Acesso em: 13 maio 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Consultório na Rua (CnR).** Cidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/poprua/programas_e>

[_projetos/index.php?p=171923>](#) e <http://www.bompar.org.br/portfolios/consultorio-na-rua/>. Acesso em: 04 de abril de 2021.

_____. **Edital nº 001/SMDHC/2020**, de 02 de abril de 2020. Prefeitura do Município de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/POP_RUA/PROGRAMAS/Republica%C3%A7%C3%A3o%20Edital%20001_SMDHC_2020_Cozinha%20Cidada.pdf. Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

_____. **Lei Municipal nº 17.340**, de 30 de abril de 2020. *Dispõe sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, bem como relativas a dilação e suspensão de prazos de alvarás e concursos públicos para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo; cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de São Paulo e o Mês do Combate ao Coronavírus e autoriza doação de imóvel da União com o encargo social que especifica.* São Paulo, 20 de abril de 2020.

_____. **Mapa de ações na cidade de São Paulo para a população em situação de rua.** Google Maps, 2020. Disponível em: https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=12wVfUV_y7NJb8WzSstuHa0Hn77XldF7D&ll=-23.616945850549747%2C-46.58694310000001&z=9. Acesso em: 15 outubro 2020.

_____. **Projeto Rede Cozinha Cidadã.** Cidade de São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/poprua/programas_e_projetos/index.php?p=298386. Acesso em: 04 maio 2021.

_____. **Vacinação de pessoas em situação de rua com mais de 60 anos começa nesta sexta-feira.** Cidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/noticias/?p=308515>. Acesso em: 27 março 2021.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. **Prefeitura avança na vacinação contra Covid-19 e antecipa imunização de profissionais da educação, pessoas em situação de rua e nova faixa etária.** Governo Municipal de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/vacinacao-para-58-sem-comorbidades-profissionais-da-educacao-e-pessoas-em-situacao-de-rua-18-sera-antecipada>. Acesso em: 01 julho 2021.

_____. **Consultório na Rua aumenta atendimentos durante a pandemia.** Governo Municipal de São Paulo, 2021. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/consultorio-na-rua-aumenta-atendimentos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 10 dezembro 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828.** STF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf>. Acesso em: 04 junho 2021.

Contatos: rbarboza@live.com e pedro.avelino@mackenzie.br